



**ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053551-10.2014.8.14.0301**  
**AGRAVANTE: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA**  
**AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**  
**RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
**RELATORA PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
**EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INOMINADA. SERVIÇO DE PRATICAGEM. CONTRATO EXTINTO PELO DECURSO DO TEMPO. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. AGRAVADA DEPOSITOU VALORES INCONTROVERSOS DE FORMA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO REALIZADO PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE CAUÇÃO. PRECEDENTE STJ. ART. 489/CC/02. TRANSAÇÃO COM EFEITO DE COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por maioria dos votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto condutor da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, vencida a Desembargadora relatora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 01 de abril de 2019

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora Condutora

**ÓRGÃO COLEGIADO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**  
**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053551-10.2014.8.14.0301**  
**AGRAVANTE: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA**  
**AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS**  
**RELATORA: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
**RELATORA CONDUTORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

#### RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL oposto pela BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA em face da decisão monocrática de fls. 2643 de minha relatoria, lavrada nos seguintes termos:

Vistos etc. Considerando que o acordo celebrado às fls. 2500/2501 não extinguiu a demanda, mas sim suspendeu-a por 180 dias, não é possível neste momento o levantamento dos valores depositados em Juízo, nos termos do art. 2º, da Instrução nº 002/2011-CJRMB, vejamos: (...) Art. 2º - Quando se tratar de Alvará para levantamento de valores depositados, ainda na fase de conhecimento, este deve, preferencialmente, ser expedido após o trânsito em julgado da decisão. (...)

Intime-se a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS para informar se aceita a proposta da Bacia Amazônica Práticos S/S Ltda. lançada no termo de audiência e se manifestar sobre as petições de fls. 2538/2637.



INT.

Belém, 14 de dezembro de 2018.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

Em suas razões a Agravante (fls. 2652/2661), aduz que a decisão merece ser reformada, por ter sido proferida em confronto aos interesse do Autor e ao que prevê a legislação.

Defende que a decisão combatida merece ser desconstituída, porque o depósito realizado pela PETROBRAS se refere a valores considerados incontroversos e decorrente do acordo judicial realizado nesta instância.

Afirma a inaplicabilidade do art. 2º, da Instrução nº 002/2011-CJRMB, devido o depósito ser oriundo de um acordo judicial homologado, que tem força de decisão transitada em julgado e a PETROBRAS já ter se manifestado por duas vezes que o depósito são de valores incontroversos.

Finalmente, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados.

Em contrarrazões de fls. 2782/2784 a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS reconhece que iniciou as tratativas para a composição amigável da demanda e a apuração e pagamento dos valores tidos como incontroversos, mas houve a transação de fls. 2500/2501 não previu o termo inicial para a contagem dos juros de mora.

Diz que para demonstrar a sua boa-fé e a pretensão de encerrar a lide de forma pacífica, procedeu o depósito de R\$ 11.114.649,85 (onze milhões, cento e catorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) no dia 08/10/2018.

Insiste que confeccionou a minuta de Termo de Encerramento de Pendências (TEP), em obediência ao que foi pactuado em audiência, mas houve a recusa da Agravante em assinar a minuta por discordância dos valores, ocasionando no descumprimento do ajuste estabelecido pelas partes.

Deste modo, sendo evidente a relutância da Agravante em ver a lide encerrada e a insegurança geradas pela omissão do termo de audiência, mostrou-se acertada a decisão de indeferiu o levantamento da importância referida, nos termos do art. 2º, da Instrução nº 002/2011-CJRMB.

Defende mais, que a Agravante está agindo de má-fé, por ter afirmado na petição de fls. 2538/2542 o descumprimento do acordo pela PETROBRAS por não ter efetivado o Termo de Encerramento de Pendências e, posteriormente, no Agravo Interno, alegar que o acordo judicial foi efetivado, requerendo o levantamento dos valores.

Assim, pugna pelo desprovimento recursal, com a aplicação de multa por litigância de má-fé, com base no art. 80, inciso V, do NCPC.

É o relatório.

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Cinge-se a controversia recursal acerca do acerto ou não da decisão monocrática atacada que indeferiu o levantamento dos valores depositados pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS às fls. 2535/2536.

Para que Vossas Excelências tomem conhecimento dos fatos que envolveram a decisão recorrida trago os passos que deram azo à



monocrática:

A origem da controvérsia examinada nos autos é que as Empresas BACIA AMAZÔNICA PRATICOS S/S LTDA., EMPRESA DE PRATICAGEM DOS RIOS, PORTOS E CANAIS DA BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL S/S LTDA., MACAPA PILOT EMPRESA DE PRATICAGEM S/S LTDA. E EMPRESA DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA E BARRA NORTE S/S LTDA possuíam um contrato com a PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS que expirou em em 25/6/2014, com a finalidade de prestação de serviços de praticagem.

Em decorrência do vencimento da avença e a ausência de cláusula que definisse a forma do reajuste do preço do serviço, as referidas empresas ajuizaram a Ação Ordinária n. 0053551-10.2014.8.14.0301 com pedido de liminar para autorizar a suspensão do exercício de suas atividades regulares e a aplicação do acordo coletivo realizado pelo Sindicato das Agências Marítimas do Estado do Pará.

O pedido liminar foi indeferida e ratificada pelos Agravos de Instrumento n. 201430303474 e 2014.3.030564-4, em decorrência do voto vista da Juíza Convocada EZILDA PASTANA MUTRAN, nos termos dos Acórdãos n. 148231 e 148230, respectivamente, vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. ATIVIDADE ESSENCIAL. PRESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SERVIÇO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS PARA FIXAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. A regra é haver a livre negociação entre as partes interessadas na contratação dos serviços de praticagem. Tendo em vista ser considerado atividade essencial, nos termos do caput do art. 14 da Lei Nº 9.537/97, o serviço de praticagem é obrigatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Julgamento em 29 de junho de 2015. Em 23 de julho de 2015, o Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém concedeu liminar e julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária n. 0053551-10.2014.8.14.0301, consoante segue:

(...) Isto posto, primeiramente homologo o acordo judicial (Num. 547920 - Pág. 5 a 38) celebrado nestes autos por: EMPRESA DE PRATICAGEM DOS RIOS, PORTOS E CANAIS DA BACIA AMAZÔNICA ORIENTAL S/S LTDA.; MACAPÁ PILOT – EMPRESA DE PRATICAGEM S/S LTDA.; EMPRESA DE PRATICAGEM DA BACIA AMAZÔNICA E BARRA NORTE S/S LTDA. e PRATICAGEM DA AMAZÔNIA LTDA., e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tão-somente em relação às citadas empresas. Com relação à empresa BACIA AMAZÔNICA PRÁTICOS S/S LTDA., julgo procedente, em parte, o pedido inicial e procedente, em parte, o pedido da reconvenção, eis que idênticos os pedidos, para o fim de que a Ré (Petrobras), efetue o pagamento dos serviços desde a extinção do contrato específico que havia entre as partes até esta data, e ainda os contratos vincendos, levando-se em consideração o valor formalizado pelo SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ – SINDAMPA, sendo que tal pagamento deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir do vencimento de cada fatura, e as parcelas vincendas a partir dessa data, da mesma forma, sendo que deve a Autora/reconvinda juntar mês a mês as faturas e planilhas de débito para que, após conhecimento, venha a Ré/reconvinte (Petrobras) efetuar, no



prazo de 72 (setenta e duas) horas, o depósito judicial do valor devido. Em razão da autora já ter trazido à colação as faturas e planilhas de débito referentes aos meses de junho/2014 a maio/2015, julgo que a Ré/reconvinte (Petrobras) deve depositar de imediato o valor ali constante, ficando desde logo autorizada a expedição de alvará judicial em nome do advogado da Autora, para recebimento dos mencionados valores. Defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar que a Ré/Petrobras efetue o depósito judicial com base em valores vencidos e vincendos, de conformidade com o preço previsto no acordo do SINDAMPA, corrigidos mês a mês com base no INPC, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até que haja um novo acordo entre as partes, com arrimo no art. 290 do CPC, sob pena de pagar multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeito a majoração, sem prejuízo da aplicação de outras medidas de caráter coercitivo, em razão da capacidade econômica da Ré. Considerando a procedência parcial dos pedidos (inicial e o reconvenicional) determino que as custas processuais sejam rateadas, e os honorários advocatícios, aqui estabelecidos em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sejam compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. P.R.I.C.

Belém/PA, 23 de julho de 2015.

**JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA**

Juiz de Direito ()

Inconformada a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS recorreu a esta instância (17/08/2015).

Referido recurso foi recebido parcialmente, no efeito devolutivo, consoante decisão que segue:

1 - Recebo o Recurso de Apelação juntado às fls.2321/2334 tão somente no efeito devolutivo, no que tange à concessão do provimento antecipado, na formado art. 520, VII do CPC, atribuindo o duplo efeito às demais partes dispositivas da Sentença. 2 - Intime-se a parte Apelada, por meio de seu Procurador, para responder no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, CPC); 3- Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para os devidos fins. Int.

Belém, 8 de setembro de 2015.

**ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS**

Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Observe ainda que a Apelação Cível nos autos da Ação Ordinária n. 0053551-10.2014.8.14.0301, foi distribuída à Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que proferiu a seguinte decisão:

**DECISÃO MONOCRÁTICA** Como se sabe, a execução provisória exige a plena eficácia da sentença, não sendo viável caso o julgado tenha seus efeitos obstados por recurso dotado de efeito suspensivo. Tanto assim, que o artigo 522, inciso II, do CPC/2015, determina a juntada de cópia da certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo para requerimento do cumprimento provisório da sentença e o artigo 1.012, § 2º, do mesmo Diploma, prevê a possibilidade de o apelado promover o cumprimento provisório nas hipóteses em que o recurso foi recebido somente no efeito devolutivo.

No caso em tela, embora o juízo a quo tenha recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, é sabido por todos os agentes deste processo que o



Tribunal atribuiu o efeito suspensivo a essa apelação através do ACÓRDÃO 152.068, DJe 5837 de 09.10.15, ressalvado apenas os valores a serem devidamente apurados como incontroversos.

Considerando as preliminares suscitadas de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença, bem como a informação de existência de processo de execução sobre o mesmo crédito em curso na 4ª Vara Cível, também com pedido de bloqueio de valores, que em última análise consubstanciam-se em fundamentação relevante, e ainda, tendo sido distribuído a minha relatoria o agravo de instrumento nº 0011771- 52.2016.8.14.0000, pelo qual tomo conhecimento de já haver sido autorizado pelo juízo de piso o levantamento de valores incontroversos, estou por conceder o efeito suspensivo a presente apelação com fundamento no art. 932, I c/c 1.012, §4º do CPC/2015, obstando assim o prosseguimento de atos que visem a execução provisória da sentença recorrida.

Oficie-se ao juízo de piso para conhecimento e providências.

Intimem-se as partes.

Colha-se a manifestação do Ministério Público.

Retornem conclusos, procedendo a inserção do recurso na relação cronológica de julgamento em observância ao art. 12 do CPC/2015.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA),

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatório

Os autos da Ação Ordinária n. 0053551-10.2014.8.14.0301 foram redistribuídos, em decorrência da implantação das Turmas de Direito Público e de Direito Privado deste Tribunal por meio da Portaria nº 5890/2016-GP, de 19/12/2016, recaindo a distribuição sob o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior.

Referido Magistrado, designou audiência de conciliação, tendo as partes transigido nos moldes dos termos de audiência de fls. 2500/2501.

A petição da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS que comunica o depósito dos valores em discussão, foi lavrada, conforme termos de fls. 2535.

Como visto do termo de audiência de fls. 2500/2501, não houve a extinção da ação como alegado pela BACIA AMAZÔNICA PRATICOS S/S LTDA, ora Agravante, porque a proposta apresentada pela BAP dependeria da constituição de uma Comissão de Negociação para a formulação de um novo contrato englobando o período retroativo (24/06/2014 a 24/04/2018), atual e os serviços vindouros e a confecção do Termo de Encerramento de Pendências para o pagamento dos valores tidos incontroversos.

Assim, não tendo as partes entrado em consenso sobre o Termo de Encerramento de Pendências não estava a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS obrigada à realizar o depósito como deliberado na audiência, na forma do art. 476, do CC, vejamos: Seção III

Da Exceção de Contrato não Cumprido

Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o impleto do outro.





O que se leva a crer que o depósito de fls. 2536, se tratou de mera liberalidade do transigente.

O art. 520 do novo CPC, que trata da execução provisória, assim prescreve:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Como se percebe, de fato, quando se tratar de execução provisória o levantamento de valores depende de caução, a qual pode ser dispensada quando comprovada as exceções listada no art.521, do NCPC, vejamos:

Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo fundado nos incisos II e III do art. 1.042;

III – pender o agravo do art. 1.042; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

No caso em tela, não encontra-se presente nenhuma das hipóteses acima elencadas. Além de não se verificar nenhuma das hipóteses acima, ainda existem recursos pendentes de julgamento, o que faz com que a não liberação seja a medida mais prudente a ser tomada neste momento, aplicando-se o disposto do art. 2º, da Instrução nº 002/2011-CJRMB, vejamos:

(...)

Art. 2º - Quando se tratar de Alvará para levantamento de valores depositados, ainda na fase de conhecimento, este deve, preferencialmente, ser expedido após o trânsito em julgado da decisão. (...)

Além disso, tem-se que o vultoso valor de R\$ 11.114.649,85 (onze milhões, cento e catorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), já se encontra devidamente garantido em juízo, não havendo qualquer risco de perda ou deterioração do bem pretendido.

Do contrário, o risco está com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS por não ter a Agravante oferecido caução para o levantamento dos valores nem ter comprovado possuir condições de devolver a importância, no caso da sentença vir a ser modificada.



Acerca do tema, a jurisprudência pátria assim entende:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. LEVANTAMENTO DE VALORES E CAUÇÃO IDÔNEA.** Pendente julgamento de recurso, prudente que se condicione a liberação de valores à caução idônea. Do contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade do agravado vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, já que o levantamento de valores antes do trânsito em julgado poderá ter efeitos irreversíveis. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Agravado de Instrumento Nº 70073470833, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 03/08/2017)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. CAUÇÃO. CASO CONCRETO.** Não obstante a possibilidade de liberação de valores antes do trânsito em julgado da sentença, o art. 525, § 6º, do CPC estabelece possibilidade de o magistrado exigir caução idônea para a expedição de alvará. Hipótese em que se mostra necessária a cautela, sob pena de causar-se à executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sobretudo quando ausente quantia incontroversa. **RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.** (Agravado de Instrumento Nº 70072880321, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/04/2017)

Cito ainda, precedente de minha lavra:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES E CAUÇÃO IDÔNEA.** Pendente julgamento de recursos, prudente que se condicione a liberação de valores à caução idônea. Do contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade do agravado vir a sofrer lesão grave e de difícil reparação, já que o levantamento de valores antes do trânsito em julgado poderá ter efeitos irreversíveis. Recurso a que se nega provimento.

(2018.00742160-20, 186.206, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-02-28)

Quanto ao Juízo de retratação, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos por inexistirem fatos novos que possam subsidiar alteração do decisum.

Sobre a aplicação da litigância de má-fé postergo o exame do julgamento do mérito da Apelação.

#### **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, na forma do art. 1.021, §2º do CPC, **CONHEÇO** do presente recurso, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada.

É o meu voto.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, para a lavratura do Acórdão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Belém (PA), 1º de abril de 2019.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora



A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (VOTO CONDUTOR):

Adoto o relatório lançado pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, relatora originária.

Conforme relatados, verifico que a presente demanda se trata do requerimento, por parte do agravante, de levantamento de valores incontroversos, que em conformidade com o acordo judicial realizado nesta instância, foram depositados voluntariamente pela parte agravada. Em audiência de conciliação de 04 de maio de 2018, ficou acordado entre as partes que seria feito o pagamento de valores incontroversos, ou seja, seriam pagos valores referentes aos serviços prestados e que viessem a ser prestados, conforme o contrato firmado em 2010 e o aditivo firmado em 2013.

Pois bem.

Verifico que o acordo entre as partes, referente ao pagamento e valores incontroversos, é inequívoco, tendo em vista que o agravado depositou de forma espontânea os valores que entende devidos pelos serviços prestados. Por isto, não considero existir justificativa para o indeferimento do levantamento dos valores incontroversos, que já se encontram depositados pela parte agravada.

Na nova sistemática processualista, o processo deverá buscar a adequada prestação jurisdicional, dispensando, quando necessário, o excesso de formalidade para prestigiar princípio da celeridade e economia processual.

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entendo por dispensável a caução para o levantamento de valores incontroversos.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.** 1. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória." (REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011). 2. **AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** (AgInt no AREsp 699.898/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017). (Destaquei)

Além do mais, não existindo nenhum vício de consentimento, deve haver o levantamento dos valores incontroverso para o cumprimento do acordo estabelecido entre as partes, tendo em vista que, conforme art. 489, CC/02, a transação válida produz entre as partes o efeito de coisa julgada, anulável somente por dolo, coação ou erro.

Diante do exposto, conheço do recurso de agravo interno e lhe concedo provimento, para deferir o levantamento de valor incontroverso depositado pela parte agravada, através de expedição de alvará. É como voto, com as vênias da eminente relatora.

Belém, 01 de abril de 2019

**MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora Condutora

EXMO. DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO: Acompanho a





---

divergência da Desembargadora Maria do Céu pelo conhecimento do recurso e pelo provimento.